



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.496

(Processo n.º 2013/51352-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG n.º 020/2011

Responsável/Interessado: JOÃO OLIVEIRA RAMOS e ASSOCIAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DA TRANSAMAZÔNICA

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multa regimental;

2. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

3. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

PROCESSO: 2013/51352-5.

ASSUNTO: Tomada de Contas – Conv. Asipag nº 020/2011.

VALOR: R\$ 50.000,00.

VALOR ASIPAG: R\$ 50.000,00.

CONTRAPARTIDA: *Nihil*.

OBJETO: Projeto “Transporte do Deficiente”.

CONCEDENTE: Ação Social Integrada ao Palácio do Governo – Asipag (CNPJ: 05.046.503/0001-11).

RESPONSÁVEIS: Rosymary Neves Teixeira (CPF: 375.715.402-91).
Carmen Lúcia Dantas do Carmo.

CONVENENTE: Associação das Pessoas com Deficiência da Transamazônica (CNPJ: 34.890.988/0001-23).

RESPONSÁVEL: João Oliveira Ramos (CPF: 660.060.232-53).

1. Tratam os presentes autos da tomada de contas da Associação das Pessoas com Deficiência da Transamazônica, de responsabilidade do Sr. João Oliveira Ramos, em sede do Conv. Asipag nº 020/2011, celebrado com a Ação Social Integrada ao Palácio do Governo – Asipag, para a execução do projeto “Transporte do Deficiente”, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil



Tribunal de Contas do Estado do Pará

reais), nos termos do quadro preambular.

2. Em peça de fls. 04/06, que compõe o Relatório Final para Acompanhamento e Supervisão de Convênio, o parecer técnico concluiu pela execução do objeto convenial.

3. A 6ª Controladoria de Contas de Gestão, em relatório técnico (fls. 36/37), opinou pela irregularidade das contas com a devolução integral do valor repassado, corrigido e acrescido de juros de mora, em face a omissão no dever de prestar contas e dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, além da aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades apontadas.

4. O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 45/47v, opinou pela irregularidade das contas, em face omissão no dever de prestar contas e desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, com a devolução integral dos recursos recebidos solidariamente com a Associação das Pessoas com Deficiência da Transamazônica, além das multas pertinentes as irregularidades apontadas.

É o relatório.

VOTO:

Da omissão do dever de prestar contas

5. Não houve a apresentação da prestação de contas por seu responsável, cujo prazo exauriu-se em 11/08/2012, constituindo-se em omissão no dever de prestar contas nos termos do art. 56, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE).

Do exame da Receita

6. O Estado repassou ao fundo convenial a totalidade dos recursos comprometidos na ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como se vê da cópia da ordem bancária 2011OB01192 (fls. 32).

Do exame das despesas

7. Nos autos não existe qualquer documento de comprovação de despesas.

CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, e o que mais contém nos autos, decido julgar as contas de responsabilidade do Sr. João Oliveira Ramos (CPF: 660.060.232-53), em sede do convênio Asipag nº 020/2011, irregulares, com fundamento no art. 56, III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE), com a devolução da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora do período, a contar de 27/12/2011, solidariamente, com a Associação das Pessoas com Deficiência da Transamazônica (CNPJ: 34.890.988/0001-23). Aplico ao responsável a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 82 da LOTCE c/c o art. 242 do RITCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “b”, c/c os arts. 62 e 82, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JOÃO OLIVEIRA RAMOS, CPF n.º 660.060.232-53, presidente à época, e a ASSOCIAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DA TRANSAMAZÔNICA, CNPJ n.º 34.890.988/0001-23, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada a partir de 27/12/2011 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. JOÃO OLIVEIRA RAMOS, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo débito apontado.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento



Tribunal de Contas do Estado do Pará

da multa o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de abril de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros:

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor
RK/0101437